



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.373, DE 2009**

**(Dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente)**

Estabelece critérios para o pagamento de ajuda de custo a Parlamentar a título de indenização.

**DESPACHO:**

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; E

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As parcelas de ajuda de custo pagas a Parlamentar no início e no final de cada Sessão Legislativa a título de indenização apenas serão devidas mediante o comparecimento do Parlamentar a 2/3 da Sessão Legislativa.

Parágrafo Único: O Parlamentar que não comparecer a 2/3 da Sessão Legislativa perderá o direito ao recebimento da parcela final de ajuda de custo referida no caput e deverá devolver a parcela recebida no início da Sessão Legislativa até o dia 02 de fevereiro do ano subsequente.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 3º do Ato Conjunto da Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados S/Nº, de 2003, ao regulamentar o Decreto Legislativo nº 444, de 2002, dispõe sobre a ajuda de custo a título de indenização equivalente ao valor da remuneração devida ao Parlamentar no início e no final de cada sessão legislativa.

O § 2º do referido artigo prevê a perda do direito ao recebimento da parcela final da ajuda de custo ao Parlamentar que não compareça a 2/3 da sessão legislativa.

Entretanto, não há dispositivo no Ato Conjunto das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que obrigue a devolução da parcela inicial paga aos Parlamentares que não tenham o mesmo índice de comparecimento, o que gera uma distorção em face dos Parlamentares que, logo no início da sessão legislativa, assumam cargos no Poder Executivo.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados editou o Ato da Mesa nº 34, de 2009, com a finalidade de minorar tal distorção, vinculando a percepção da ajuda de custo em sua integralidade “ao efetivo exercício do mandato nos 30 (trinta) dias subsequentes à primeira assunção”.

Dessa forma, paralelamente à louvável iniciativa da Mesa Diretora, é necessário que seja estabelecido mais um critério para o direito ao recebimento das duas parcelas da ajuda de custo e que este critério abranja todos os Parlamentares do Congresso Nacional.

Além disso, a possibilidade de um parlamentar receber a ajuda de custo inicial por comparecer menos de 2/3 da Sessão Legislativa é inconstitucional, vez que fere o princípio da moralidade ao qual está subordinada a Administração Pública.

Sala das sessões, 05 de fevereiro de 2009.

Deputado **Chico Alencar**  
PSOL/RJ

Deputado **Ivan Valente**  
Líder do PSOL

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI</b></p>
---

**ATO CONJUNTO, DE 30 DE JANEIRO DE 2003**

Regula a aplicação dos dispositivos sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional.

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no § 2º do art.1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002, estabelecem o seguinte Ato Conjunto:

.....

Art. 3º É devida ao parlamentar, a título de indenização, no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária e extraordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão Legislativa.

Art. 4º Aplicar-se-á um desconto, na hipótese de não comparecimento a cada sessão deliberativa, correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

.....

.....

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2002**

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituíra de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002.

**SENADOR RAMEZ TEBET**  
Presidente do Senado Federal

## **ATO DA MESA Nº 34, DE 2009**

Estabelece critério para o pagamento da ajuda de custo devida no início da sessão legislativa ordinária.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º No âmbito da Câmara dos Deputados, o pagamento da ajuda de custo devida no início da sessão legislativa ordinária observará a proporcionalidade dos dias de efetivo exercício do mandato nos 30 (trinta) dias subsequentes à primeira assunção.

Parágrafo único. Ocorrendo o afastamento do parlamentar antes do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, o Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados providenciará o ressarcimento, na folha subsequente, dos valores que excederem à proporcionalidade estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto Legislativo nº 112, de 2007, combinado com o Decreto Legislativo nº 444, de 2002, regulamentado pelo Ato Conjunto de 30 de janeiro de 2003 das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, estabelece, no § 2º do artigo 3º do referido Ato, que perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa, sendo silente, entretanto, em relação aos critérios para o pagamento de ajuda de custo devida no início da sessão legislativa ordinária.

Assim, não parece razoável que se pague integralmente ajuda de custo para deputados que venham exercer o mandato parlamentar apenas por poucos dias, mormente porque nesses casos não existe uma efetiva mobilização para o exercício do mandato. Nesse sentido, a administração da Casa já não paga a ajuda de custo aos deputados que assumem o mandato parlamentar após o término da sessão legislativa ordinária.

Em decorrência do exposto, no exclusivo âmbito da Câmara dos Deputados, entendeu-se por adotar o critério da proporcionalidade do efetivo exercício do mandato para o pagamento da ajuda de custo devida no início da sessão legislativa ordinária, adotando-se como prazo mínimo de 30 (trinta) dias de efetivo exercício do mandato para a percepção integral da ajuda de custo.

Sala de Reuniões, em 4 de fevereiro de 2009.

MICHEL TEMER,  
Presidente.

**FIM DO DOCUMENTO**